



ATA N.º 10/CNE/XIX

No dia 9 de setembro de 2025 teve lugar a décima reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade e com a presença de Teresa Leal Coelho, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão, Mafalda Sousa e, por videoconferência, Fernando Silva e Ana Rita Andrade. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 8/CNE/XIX, de 02-09-2025

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XIX, de 04-09-2025

2.03 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | *Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook* - deliberação de 2 de setembro

AL 2025

2.04 - Processos CM Murtosa e JF Murtosa - Publicidade institucional:

. AL.P-PP/2025/35 - Cidadãos | JF Murtosa (Murtosa)| Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/56 - Cidadãos | CM Murtosa | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site oficial do município



. AL.P-PP/2025/120 - Cidadãos | CM Murtosa | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site oficial do município

2.05 - Processos CM Elvas - Publicidade institucional:

. AL.P-PP/2025/51 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - panfleto e publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/219 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - outdoor e publicações no Facebook

. AL. P-PP/2025/238 - Cidadão | CM Elvas e Presidente CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - utilização de meios públicos e publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/279 - Cidadãos | CM Elvas | Publicidade institucional - publicações no Facebook, flyer e outdoor

2.06 - Processos CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M.:

. AL.P-PP/2025/61 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

. AL.P-PP/2025/92 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade Institucional - Notícia DN Madeira e publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/185 - Cidadão | CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M. | Publicidade institucional - publicações no Facebook

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/274 - CH | CM Almeida | Propaganda - remoção

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/348 - GCE "POIARES A SÉRIO" | CM Vila Nova de Poiares | Propaganda - remoção

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/340 - PPD/PSD | Rádio Voz do Sorraia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/351 - CH | SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/355 - CH | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate



2.12 - Processo AL.P-PP/2025/356 - CH | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

2.13 - Pedidos de parecer - Eventos na véspera e no dia da eleição:

. AL.P-PP/2025/144 - CM Lajes do Pico | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição

. AL.P-PP/2025/171 - JF de Semide e Rio de Vide (Miranda do Corvo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - feira mensal

. AL.P-PP/2025/199 - ACRD St.^a Eulália de Lara (Monção) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição - feira de sabores

2.14 - Sondagem em dia de eleição - GfK Metris - pedido de autorização

2.15 - Comunicação CM Cascais - Processos AL.P-PP/2025/45, 89 e 153

2.16 - Comunicação CM Viseu - Processo AL.P-PP/2025/174

2.17 - Porto Canal - debates

2.18 - The Blind Spot - debates no canal "Conta Lá"

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de setembro

Expediente

2.20 - Juízo Local Criminal da Póvoa de Varzim - sentença

2.21 - Ministério Público - DIAP Santarém - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/460 (Cidadão - JF de São Vicente do Paul e Vale de Figueira | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas)

2.22 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/50 e 51 (PS e cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto)

2.23 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/353 - (Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

2.24 - Ministério Público - DIAP Sintra - Despacho



2.25 Comissão de Veneza - Exposição "Democracia através do Direito" - pedido de amostras de boletins de voto

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão abordou o tema relacionado com as presenças nas reuniões a realizar com os representantes dos órgãos de comunicação social, em face da agenda confirmada e que fica a constar em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento das comunicações da Câmara Municipal da Guarda no âmbito dos Processos AL.P-PP/2025/99, 103, 124, 125, 160 e 217, que constam em anexo à presente ata, a informar que procederam à remoção de todos os materiais (publicações na rede social, lonas e cartazes) visados naqueles processos. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Junta de Freguesia de Aldeia Viçosa (Guarda) no âmbito do Processo AL.P-PP/2025/161, que consta em anexo à presente ata, a informar que procedeu à remoção da publicação visada naquele processo. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do Diário de Notícias, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente e de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Rodrigo Roquette e os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa, transmitir que a recusa em publicar o suplemento da SESARAM sobre o 52.º aniversário do Hospital Dr. Nélcio



Mendonça, remetido, cumpre a lei, na medida em que tal publicação se encontra proibida pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A respeito da presente deliberação cumpre-me salientar o seguinte: -----

As deliberações da CNE são obrigatoriamente comunicadas aos interessados, por correio eletrónico cf. artigo 21 n.º 1 parte final e art.º. 22 n.º 1 ambos do regimento da CNE.

Quanto às declarações de voto seguem o seu regime está previsto no artigo 35º do CPA, ou seja, destinam-se a formular os fundamentos do voto de vencido e são lavradas na ata.

O procedimento que regula a preparação elaboração e aprovação das atas está regulado no artigo 5º do regimento e ao mesmo aplica-se também o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 35 do CPA.

Convém ainda ter presente que a notificação das deliberações é efetuada em cumprimento com o disposto no art.º 114 n.ºs 1 e 2 do CPA, onde não está previsto o envio de eventuais declarações de voto que tenham sido produzidas.

Estes procedimentos são incompatíveis com a pretensão que a notificação da deliberação, quando não se trate de pareceres, seja efetuada acompanhada das declarações de voto que venham a ser produzidas a respeito das mesmas.

Uma última nota: as atas são públicas, as declarações de voto estão vertidas nas atas, há um prazo regimental para a sua apresentação, o qual não é compatível com a celeridade e o interesse público que se pretende proteger com a notificação das deliberações da CNE aos interessados, particularmente em processo eleitoral, ao que acresce não se alcançar qual é o benefício que existe com a pretendida notificação da deliberação acompanhada de eventuais declarações, quando a publicidade da decisão bem como das posições expressas por cada um dos membros que contribuíram para a formação da decisão são públicas (em sede de



ata estão vertidas as declarações de voto e o sentido do voto de cada um dos seus membros).» -----

*

No âmbito da campanha de esclarecimento cívico AR 2025, a Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de realocação do orçamento previsto para a Meta para a Display RTB, conforme consta do anexo à presente ata, sem prejuízo de na reunião de acompanhamento se identificar melhor opção. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 8/CNE/XIX, de 02-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 8/CNE/XIX, de 2 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XIX, de 04-09-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 9/CNE/XIX, de 4 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Deliberação urgente (artigo 6.º Regimento): Processo AL.P-PP/2025/154 - PS | CM Viseu | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional - apresentação pública de projeto e publicação no Facebook - deliberação de 2 de setembro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por



maioria, com os votos contra de Teresa Leal Coelho e Mafalda Sousa e a abstenção de João Pilão, o seguinte: -----

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão pelo PS, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Viseu, com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

Alega o participante que:

- «... o Centro de Artes e Espetáculos é uma intenção política do atual Presidente da Câmara de Viseu, não tendo, até ao momento, projeto concluído, dado que apenas foi apresentado um anteprojecto da infraestrutura. Nesse sentido, é por demais evidente que, sem projeto, não existe sequer um processo para o lançamento de um concurso público da possível obra. Nesta fase do mandato é apenas uma intenção que (...) se reveste como uma promessa de campanha, dado não ter sequer financiamento garantido nem viabilidade processual e temporal para que tal desiderato se cumpra até ao final do presente mandato, para uma obra que se estima ultrapasse os 30 milhões de Euros e que teria previsivelmente vários anos duração, entre a conclusão do projecto, a preparação processo do concurso, o concurso público internacional, a seleção do concorrente vencedor, a adjudicação, a consignação, a obra em si e a sua entrega ao dono de obra.»;
- «... o Presidente da Câmara Municipal de Viseu pretende realizar, no próximo dia 4 de Agosto, às 15h, no Salão Nobre dos Paços do Concelho de Viseu uma Sessão Pública onde será feita a "...apresentação do CAEVIS – Centro de Artes e Espetáculos de Viseu", o que se traduz numa clara manobra de propaganda do Presidente recandidato.»;
- «... sobre o mesmo tema, o Município de Viseu tem, neste momento, patente no hall de entrada dos Paços do concelho uma exposição sobre o Centro de Artes e Espetáculos,



com dados sobre a infraestrutura que manifesta vontade de construir como primeira promessa de campanha, com expressões como “Está a nascer...” quando na realidade nem projeto ainda tem.» (...) No local da cidade que o atual preconiza para a infraestrutura existe também um outdoor 8x3, propriedade da autarquia, em que é mostrada uma simulação 3D da fachada do suposto edifício com a expressão “Aqui vai nascer...”;

- *«... o Centro de Artes e Espetáculos enquanto promessa de campanha do recandidato Fernando Ruas, é hoje o tema de uma estratégia concertada de propaganda do Município de Viseu durante o período de eleitoral autárquico, que inclui apresentações públicas (como aquela que está prevista para 4 de Agosto) e uma campanha multimeios publicitária (rol-ups, outdoors e exposição pública de uma maquete no espaço da Câmara na Feira de São Mateus que começa a 15 de Agosto) do mesmo Município e do seu Presidente que viola clara e gritantemente o seu Dever de Neutralidade e Imparcialidade.»;*
- *«... sobre os mais variados temas que não se revestem de “casos de grave e urgente necessidade pública” o Município de Viseu tem utilizado reiteradamente - mesmo depois do Decreto que marcou as eleições - as suas páginas oficiais de Facebook e Instagram para a divulgação e promoção de todos os seus mais simples e singelos actos e onde o Presidente da Câmara e recandidato é invariavelmente o protagonista.»;*
- *«... o Presidente da Câmara Municipal de Viseu e recandidato (...) fez um discurso propagandístico de uma intenção política que só agora tem projeto, fazendo menção, no seu discurso, a grande parte das promessas eleitorais que proferiu na apresentação da sua recandidatura pelo PSD.» (áudio e transcrição em anexo).*

Estão em causa:

- A realização, em 4 de agosto de 2025, no Salão Nobre dos Paços do Concelho de Viseu, de uma cerimónia de apresentação pública do CAEVIS – Centro de Artes e Espetáculos de Viseu, para cuja divulgação foi endereçado convite pelo Presidente da Câmara Municipal de Viseu e o discurso por ele proferido no evento (em anexo);



- A campanha de divulgação do projeto e do evento, em momento anterior e posterior à sua realização, com recurso a vários tipos de suportes publicitários (*rol-ups, outdoors, exposição pública de uma maquete no espaço da Câmara na Feira de São Mateus que se iniciou em 15 de agosto*), notícias veiculadas na imprensa regional local e nacional, escrita (em papel e *on line*), de radiodifusão e audiovisual (em anexo);
- Cinco publicações disponibilizadas na página institucional da Câmara Municipal de Viseu na rede social *Facebook*, todas ilustradas com vasta reportagem fotográfica, relativas a:
 - Divulgação do índice de criminalidade em Viseu;
 - Inauguração de obras de restauro da Igreja (e altares) Paroquial de Farminhão;
 - Protocolo de colaboração entre o Município de Viseu e a Ordem Terceira do Carmo, por ocasião da celebração da Santa Padroeira, Nossa Senhora do Carmo;
 - Diversas inaugurações (com a presença do Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu), empreitadas com vista à requalificação de infraestruturas rodoviárias;
 - Substituição de contentores de resíduos urbanos.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a Câmara Municipal de Viseu oferecer o histórico procedimental relativo ao Projeto do Centro de Artes e Espetáculos de Viseu (CAEVIS), informando que o procedimento teve início em 02.03.2023, com a Abertura do Concurso Limitado por Prévia Qualificação e a aprovação das demais peças procedimentais, tendo atingido a fase da Entrega do Projeto de Execução em 07.07.2025.

Mais refere, em síntese, o seguinte:

- Que a elaboração do Plano de comunicação do CAEVIS, remonta a 25 de fevereiro de 2025, em virtude da «... obra de demolição do antigo edifício da



Portugal Telecom, intimamente ligada com projeto de execução do CAEVIS e consequente projeto de reabilitação, revitalização e regeneração da zona norte do concelho.»;

- *Que «... o equipamento em causa tem vindo a ser divulgado de forma faseada, não só em execução do referido plano, mas também pelas deliberações do órgão executivo que sobre o mesmo se vêm tomando, atos sujeitos a publicidade nos termos da lei.»;*
- *Que, «... o histórico procedimental registado assume natureza meramente informativa, despido de linguagem adjetivada (...) comunicação com conteúdo objetivo sobre a natureza do equipamento, sobre as suas características e valências...»;*
- *Que «...No que diz respeito à temática “publicações”, em concreto, publicações de inaugurações e assinaturas de protocolos, atividade admitida, conforme a já referida Nota de Esclarecimento [CNE], devemos dizer que, num quadro de total neutralidade e imparcialidade, as mesmas referenciam a iniciativa do Município, indicando-se numa ou noutra, e tão só, a presença do Sr. Presidente da Câmara de Viseu e/ou do Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Viseu nos eventos em causa.».*

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).



4. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

Daí decorre que, nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas devendo abster-se de intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral e, nesse sentido, de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguel e outros, edição INCM/CNE*).

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Não obstante, a observância dos princípios da neutralidade e imparcialidade impõe-lhes que mantenham uma



estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos.

5. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”* (Acórdão TC 696/2021).

A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais.

6. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017.

Como refere o Tribunal Constitucional, no seu recente Acórdão n.º 678/2021, *“... A proibição contida no n.º 4 do artigo [10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho] assenta em evidentes razões de neutralidade e imparcialidade dos órgãos de entidades públicas e*



respetivos titulares, que, adotando o comportamento proibido, poderiam mobilizar meios ou informação de natureza pública para favorecer certo candidato. ...”, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre as candidaturas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Neste sentido, era já elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirmava que tal “... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso ...”.

No fundo a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas *“de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar”* (cf. Acórdão TC n.º 545/2017). E continua, o mesmo aresto: *“Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.”*

Deste modo, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública.

7. Analisada a factualidade apurada no âmbito do presente processo verifica-se que o Presidente da Câmara Municipal de Viseu, não observou, como era seu dever, a reserva que os deveres de neutralidade e imparcialidade e a proibição



de publicidade institucional, que sobre ele impendem em período eleitoral, lhe impõem.

Na verdade, a divulgação do Projeto do CAEVIS – Centro de Artes e Espetáculos de Viseu, nos termos acima referidos é suscetível de criar alguma confusão entre a qualidade de Presidente da Câmara em exercício e a de (re)candidato ao mesmo cargo, com a promessa futura da execução e disponibilização de um importante equipamento cultural para o município de Viseu.

O Presidente da Câmara Municipal de Viseu, em pleno decurso do período eleitoral, endereçou convites para a cerimónia de apresentação do projeto, nos Paços do Conselho, divulgando também o evento em causa (antes e após a sua realização), utilizando para o efeito imprensa escrita, radiodifusão e audiovisual, bem como consta da página do município na rede social *Facebook*, foi seu anfitrião, nele tendo proferido um discurso de que se destacam os seguintes excertos:

«... Quando surge uma ideia, um obstáculo... mas nós temos uma ideia perfeitamente determinada para a requalificação norte da cidade. E esta, se calhar, é a estrela da companhia, mas não ficamos por aqui. (...) Esta é a estrela da companhia, o grande investimento, mas vamos ter também a recuperação do Museu do Vinho, mais propriamente da sede da CVD. (...) Espero que agora não comecem as tais pedrinhas. A primeira é: de onde é que vem o financiamento? Eu sou economista e, portanto, tenho muita responsabilidade nisso. Naturalmente que não me metia numa situação destas sem saber de onde é que vinha o financiamento. Aliás, fiz depender a minha recandidatura disso mesmo. (...) Uma última nota. Quisemos fazer esta apresentação hoje, é capaz de haver alguma interrogação: porque é que é agora? É agora no tempo em que estamos (...) Nós estamos a fazer as coisas até ao fim da nossa responsabilidade. Até ao fim da nossa responsabilidade nós estamos aqui a apresentar coisas. Não atrasaremos nada para efeitos de, como também não adiantaremos nada para efeitos de. Fazemos as



coisas quando eles tiverem que ser apresentadas. (...) O projeto de execução já está neste momento a ser apreciado no Gabinete da Cidade, já foi entregue também e, portanto, não há nenhuma razão para esperar que haja dificuldade adicional, para além daqueles que são de natureza burocrática que vão aparecer, mas que contornaremos com facilidade.».

De igual modo, verifica-se o recurso, em período eleitoral, à página institucional da Câmara Municipal na rede social *Facebook*, para divulgação do evento em causa e, bem assim, para a divulgação de conteúdos relativos a inaugurações várias, obras de requalificação de infraestruturas rodoviárias, celebração de protocolos de cooperação, entre outros, de que não resulta grave ou urgente necessidade pública de informação.

8. Mostra-se assim indiciada a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, ilícitos cominados, respetivamente, com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias (LEOAL, artigo 172.º) e, coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1). Assim, existindo evidência de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), devem ser apreciados a título de crime, nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pelo Presidente da Câmara Municipal de Viseu, previstos e punidos respetivamente pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e, 10.º, n.º 4 12.º, n.º 1 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



b) Dar conhecimento aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos que tenham apresentado candidatura na presente eleição de que podem constituir-se assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -

Pronunciaram-se os seguintes membros: João Pires Trindade, Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Mafalda Sousa e João Pilão. -----

AL 2025

2.04 - Processos CM Murtosa e JF Murtosa - Publicidade institucional:

Sérgio Pratas entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão apreciou os elementos dos processos em causa, tendo a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, sido rejeitada parcialmente, e tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2025/35 - Cidadãos | JF Murtosa (Murtosa) | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de André Wemans e Sérgio Pratas, proceder ao arquivamento do processo, por entender que a publicação em causa, atento o seu teor, não se enquadra na proibição prevista na lei para a publicidade institucional. -----

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A respeito da presente deliberação cumpre-me salientar o seguinte: -----

As deliberações da CNE são obrigatoriamente comunicadas aos interessados, por correio eletrónico cf. artigo 21 n.º 1 parte final e art.º 22 n.º 1 ambos do regimento da CNE.

Quanto às declarações de voto seguem o seu regime está previsto no artigo 35º do CPA, ou seja, destinam-se a formular os fundamentos do voto de vencido e são lavradas na ata.



O procedimento que regula a preparação elaboração e aprovação das atas está regulado no artigo 5º do regimento e ao mesmo aplica-se também o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art.º 35 do CPA.

Convém ainda ter presente que a notificação das deliberações é efetuada em cumprimento com o disposto no art.º 114 n.ºs 1 e 2 do CPA, onde não está previsto o envio de eventuais declarações de voto que tenham sido produzidas.

Estes procedimentos são incompatíveis com a pretensão que a notificação da deliberação, quando não se trate de pareceres, seja efetuada acompanhada das declarações de voto que venham a ser produzidas a respeito das mesmas.

Uma última nota: as atas são públicas, as declarações de voto estão vertidas nas atas, há um prazo regimental para a sua apresentação, o qual não é compatível com a celeridade e o interesse público que se pretende proteger com a notificação das deliberações da CNE aos interessados, particularmente em processo eleitoral, ao que acresce não se alcançar qual é o benefício que existe com a pretendida notificação da deliberação acompanhada de eventuais declarações, quando a publicidade da decisão bem como das posições expressas por cada um dos membros que contribuíram para a formação da decisão são públicas (em sede de ata estão vertidas as declarações de voto e o sentido do voto de cada um dos seus membros).» -----

João Pilão apresentou a seguinte declaração de voto e requereu que a mesma acompanhasse a notificação da deliberação: -----

«No dia 9 de setembro de 2025, a comissão nacional de eleições deliberou, por maioria, o processo **AL.P-PP/2025/35** no sentido de proceder ao arquivamento.

Concorda-se com o arquivamento, mas não se acompanha a fundamentação porquanto a deliberação teve por objeto uma publicação divulgada nas redes sociais no dia 14 de julho, no mesmo dia em que foi publicado o decreto que marca as eleições, razão pela qual apresentamos a declaração de voto nos seguintes termos:



1. O regime jurídico que regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial, aprovado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece duas limitações à publicidade:

i. É “proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial” (n.º 1 do artigo 10.º), com a exceção dos casos que se limitem a “utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento” (n.º 2 do artigo 10.º) – **publicidade comercial**; e

ii. É “proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgência necessidade pública” (n.º 4 do artigo 10.º) – **publicidade institucional**.

2. Estes conceitos já se encontram sobejamente tratados e densificados pela jurisprudência do Tribunal Constitucional e pelas notas informativas da Comissão Nacional de Eleições (cfr., entre outros, Acórdãos n.ºs 461/2017, 545/2017, 683/2021, 696/2021 e 201/2025; sobre as eleições autárquicas, o recente Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 807/2025).

3. Há, porém, um prazo durante o qual se aplicam estas proibições previsto no n.º 1 do artigo 4.º, do referido diploma. As proibições de publicidade institucional e comercial aplicam-se “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º) que, no período eleitoral em causa, foi determinado pelo Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho, publicado no Diário da República n.º 133/2025, Série I, de 14 de julho de 2025.

4. Se há ponto firme neste n.º 1 do artigo 4.º – e não justifica maiores desenvolvimentos – é o de que o preceituado consagra um prazo legal no âmbito do qual estão proibidas determinadas condutas cujo incumprimento pode ser punido com coima ou pena de prisão ou multa (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).



O facto de no n.º 4 se referir que “no período referido no n.º 1”, i.e., o período que inicia a partir da publicação do decreto, confirma isto mesmo: o legislador pretendeu introduzir limitações ao direito de propaganda durante um prazo definido legalmente.

Se assim é, e não estabelecendo o diploma qualquer regra sobre a contagem de prazos legais, o intérprete deve recorrer às regras gerais estabelecidas na lei geral civil ou administrativa, as quais excluem da contagem o dia ou hora do evento a partir do qual o prazo começa a correr (alínea b) do artigo 279.º, do Código Civil e alínea b) do artigo 87.º, do Código do Procedimento Administrativo).

Com efeito, a aplicação da contagem dos prazos segundo o Código Civil não é estranha à CNE:

a) Decorre da obra “Lei Eleitoral dos órgãos das autarquias locais”, INCM & CNE, na qual se escreve, e que concordamos, *“que os prazos que a lei manda contar a partir da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC”*;

b) No mesmo sentido, veja-se que, por ocasião da marcação da data de realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizadas em 26.09.2021, através do Decreto do Governo n.º 18-A/2021, de 7 de julho, a Comissão Nacional de Eleições fixou no Mapa Calendário o dia seguinte como data relevante a partir do qual seria proibida a publicidade institucional ou comercial. Esta solução não constitui, por isso, qualquer inovação ou estranheza no seio da CNE.

Mas há um outro ponto que não deve ser desvalorizado e que denuncia a intenção do legislador em não criar qualquer regime especial de contagem de prazos. O enunciado normativo em causa refere-se somente à proibição “a partir da publicação do decreto”. Se o legislador quisesse criar uma regra especial então ter-se-ia referido “a partir da data da publicação do decreto”, o que não foi sua



opção fazê-lo. Não se trata naturalmente de um lapso, mas antes de uma atitude deliberada do legislador.

Sob esta luz, **as proibições aplicar-se-ão somente aos factos relativos ao dia seguinte ao do início da contagem do prazo legal, i.e., a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto - 15 de julho de 2025.**

5. Mesmo que assim não se entenda, i.e., mesmo que se entenda não serem aplicáveis as regras gerais de contagem de prazos legais que excluem o próprio dia da publicação do decreto, o tema deve elevar-se a um plano superior de constitucionalidade, nomeadamente da sua conformidade com os princípios da proteção da segurança jurídica e confiança, princípios estruturantes do Estado de Direito (artigo 2.º, da Constituição).

6. Com efeito, ao olharmos para a letra do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, emerge uma interpretação possível: é proibida a publicidade comercial ou institucional a partir do dia 14 de julho de 2025, i.e., a partir da publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho. Na positiva, os partidos, candidatos ou órgãos do Estado podem fazer publicidade institucional ou comercial até à publicação do Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho e, naturalmente, depois da realização das eleições.

O que deve ser agora analisado é se, esta interpretação literal, se encontra em conformidade com o princípio da confiança.

7. É função indeclinável e elementar de uma ordem jurídica, do Direito em geral, salvaguardar as expectativas dos sujeitos, isto é, assegurar a confiança que as pessoas depositam nas condutas e ações que, no processo comunicativo de interação social, lhes são apresentadas.

A confiança é, como se sabe, um mecanismo de redução da complexidade social, permitindo que as pessoas ajam e cooperem com informação limitada. Trata-se, enfim, de um imperativo primevo da convivência e coexistência humanas que é condição da *paz jurídica*, “*uma das expressões da própria «ideia de direito»*”, e de que



este não se pode alhear — nesta senda, pois, “[a] ordem jurídica não poderá (...) eximir-se de proteger a confiança, sob pena de não corresponder às suas exigências mais profundas”.

Mas à ordem jurídica não cabe apenas tutelar expectativas, cumprindo-lhe um papel mais genérico de orientação das condutas dos cidadãos através das regras que institui e nas quais as pessoas assentam os seus planos de vida. Traduz, assim, um instrumento indutor de expectativas sociais, a postular que seja possível confiar no próprio Direito. Efetivamente, “[n]ada corrói mais a função social do direito do que a perda de confiança nas suas normas em consequência da frustração de expectativas legítimas fundadas nessas mesmas normas”.

É assim que Gomes Canotilho sublinha que, no âmbito do princípio da confiança, “[a] aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotómicos de estabilidade/novidade”, pois “entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova normação, existem soluções de compromisso plasmadas em normas ou disposições transitórias”, entre as quais: “entrada gradual em vigor da lei nova; dilatação da *vacatio legis*; disciplina específica para situações, posições ou relações jurídicas imbricadas com as «leis velhas» e com as «leis novas»”.

8. Sendo o princípio da confiança um princípio constitucional estruturante e conformador das diversas normas emanadas pelo legislador ordinário, perante uma dúvida interpretativa que compõe os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, este aconselha, à partida, a excluir, a interpretação que faça depender a aplicação de uma contraordenação ou verificação de uma conduta criminal (n.º 1 do artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho; artigo 172.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) da publicação de um decreto em diário da república, data a partir da qual é automaticamente proibida a publicidade comercial ou institucional.



O facto de o Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho ter sido antecedido de uma divulgação da assinatura do Presidente da República do decreto que determina a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, no dia 8 de julho de 2025, não diminui a confiança em causa. Com efeito, a publicação é algo incerto e capaz de acontecer a qualquer momento, que qualquer cidadão comum não consegue antecipar e muito menos controlar - neste caso, 6 dias após o anúncio público do Presidente da República. Se esta lógica fosse aplicável ao procedimento legislativo, o princípio da confiança dispensava um período de *vacatio legis* por ter sido anunciada a sua aprovação em Conselho de Ministros ou pela Assembleia da República e, por isso, os cidadãos teriam de conformar a sua atuação com a nova lei a partir do momento exato em que ela fosse publicada.

No limite, uma interpretação literal do preceito levar-nos-ia a admitir a aplicação de uma coima ou pena de prisão a quem fizesse publicidade institucional ou comercial quando os serviços não estão abertos ao público ou não funcionem durante um período normal, i.e., num sábado ou domingo, logo que o decreto fosse publicado em diário da república durante o fim de semana. Não parece ser razoável esta interpretação.

9. A interpretação literal cuja constitucionalidade se tem vindo a questionar não é, porém, a única possível.

A letra da lei refere ser proibida a publicidade institucional e comercial “a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo” (n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º).

Contudo, é hoje pacificamente reconhecido que o processo hermenêutico constitui uma unidade e que não se esgota no apuramento do sentido literal da lei. O enunciado normativo constitui, como é consabido, ponto de partida da interpretação jurídica (e, não, o ponto de chegada), não sendo, pois, “uma fronteira inultrapassável pelo resultado da interpretação”. Desta forma, outros elementos interpretativos devem ser trazidos à colação, devendo os diferentes



meios empregados ajudar-se uns aos outros, combinar-se e controlar-se reciprocamente.

Também o elemento teleológico pode contribuir para a averiguação do sentido legislativo.

A este propósito, a teleologia das normas é impedir que, durante um período de tempo (/prazo legal) definido pelo legislador, exista uma certa restrição de direitos, liberdades e garantias dos agentes políticos ou da administração, de forma a garantir uma igualdade entre candidaturas. Neste sentido, também a finalidade da lei não aponta para a necessidade, insuperável, de a contagem do prazo iniciar-se no dia e hora da publicação do decreto, considerando-se alcançados e respeitados os objetivos queridos proteger pelo legislador caso a proibição inicie com o dia útil seguinte ao da publicação do decreto. Aliás, como se viu acima, admitir o contrário seria exigir, no limite, um normal funcionamento dos serviços ao fim de semana.

10. A interpretação dos n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aqui preconizada é depois confirmada pela circunstância de só ela ser verdadeiramente **conforme à Constituição**. Apenas ela não ofende os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança - ao contrário do que se viu suceder com a interpretação literal analisada *supra* -, o que deve valer, na dúvida, para a preferir.

Como é hoje pacificamente aceite, a primazia da Constituição tem o significado de valer como critério de interpretação ou como instrumento hermenêutico e, por isso, o processo de interpretação só fica, por isso, concluído quando nele se inclui também a Constituição. Trata-se de invocar, *hic et nunc*, mais um elemento de interpretação além dos demais tradicionalmente invocados e que, em rigor, não se diferencia em termos qualitativos destes: na realidade, a conhecida interpretação conforme à Constituição, traduzindo-se num “princípio de prevalência normativo-vertical ou de integração hierárquico-normativa” e que se



encontra no plano mais geral da interpretação sistemático-teleológica, o qual pressupõe que se atente, na interpretação de qualquer enunciado normativo, ao contexto vertical. É a “unidade do sistema jurídico” (artigo 9.º, n.º 1, do CC) que impõe, assim, que se realize uma interpretação conforme à Lei Fundamental.

Poder-se-ia alegar, em sentido contrário, que realizar uma interpretação conforme à Constituição seria aqui inadmissível, porquanto se estaria a superar o sentido literal possível da lei e a “transformar a conformação legislativa numa heteroconformação metódica imposta ao próprio legislador”. Porém, a interpretação propugnada acima para os n.ºs 1 e 4 do artigo 4.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, assentam na metodologia interpretativa corrente, mesmo que não se cinja ao estritamente literal, e não se afigura contrária “à posição tomada pelo legislador, ao seu querer e ao escopo que persegue”, somente quebrando os limites do sentido literal.

O limite da interpretação conforme à Constituição é, naturalmente, a conformidade com o método, e este método, na fase atual do desenvolvimento da ciência jurídica, não veda interpretações de índole corretiva que não contrariem a intenção do legislador ou o sentido inequívoco da lei. Ora, *in casu*, a interpretação acima defendida respeita a vontade hipotética do legislador, e o sentido da lei - o qual não se confunde hoje com o seu sentido literal - não aponta inequivocamente, como se demonstrou à sociedade, para uma proibição da publicidade institucional ou comercial no dia da publicação do decreto que marca as eleições, antes pelo contrário.

11. Face ao precedente, extraem-se as seguintes conclusões:

a) Os n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelecem um prazo legal, ao qual devem ser aplicadas as regras gerais de contagem de prazos estabelecidos na lei geral civil, tal como decorre explicitamente de documentos anteriormente emitidos por esta comissão;



b) Portanto, a exclusão do dia do evento a partir do qual o prazo começa a correr, leva-nos à conclusão de que é proibida a publicidade institucional e comercial a partir do dia seguinte ao da publicação do decreto que marca as eleições – 15 de julho;

c) A isto acresce que esta é a interpretação que melhor se conforma com a Constituição, por ser a única que respeita os princípios da segurança jurídica e confiança e respeita a vontade e finalidade querida do legislador.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/56 - Cidadãos | CM Murtosa| Publicidade institucional - publicações no Facebook e site oficial do município**

A Comissão deliberou, com a seguinte votação: -----

- quanto à publicação de 18 de julho, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas;

- quanto à publicação de 19 de julho, com a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas;

- quanto à publicação de 20 de julho, com os votos contra de André Wemans e Sérgio Pratas;

- quanto à publicação de 21 de julho – as alíneas a) e b) da conclusão foram aprovadas com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, os votos contra de Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa e a abstenção de Teresa Leal Coelho; a alínea c) da conclusão foi aprovada com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira Silva, João Pilão e Mafalda Sousa;

- quanto à publicação de 22 de julho – com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa;

o seguinte: -----



«1. No caso em apreço, estão em causa cinco publicações na página do Facebook e uma no site oficial do município na internet, promovidas a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, respeitantes a divulgação e promoção de várias obras e inaugurações, de onde se destaca o seguinte:

- Publicação de 18 de julho, às 15:09, no Facebook e no site oficial do município na internet - “EMPREITADA DE PAVIMENTAÇÕES EM CURSO *Está em curso uma empreitada de pavimentação de arruamentos, que visa qualificar um conjunto de eixos viários do concelho (...) no sentido de incrementar a segurança e o conforto dos utilizadores das vias (...). No âmbito da obra, adjudicada à empresa Construções Carlos Pinho Lda, pelo valor de 615.636,06€, (...) serão intervencionados os seguintes arruamentos: (...) Antecedendo a intervenção da Rua Ruy do Vouga, no âmbito da concertação de trabalhos entre o Município da Murtosa e a empresa Águas da Região de Aveiro, será executada rede de saneamento num troço desta rua que não se encontra atualmente servido. #obras2025 #municipiodamurtosa #murtosa #coracaodaria*”, acompanhada de 1 imagem;

- Publicação de 19 de julho, às 8:36, no Facebook - “LORA, PALMIRA LIMA E KARLA BOBAY EXPÕEM NO ESPAÇO ARTEVIVA

Teve lugar, esta sexta-feira, dia 18 de julho, a inauguração das exposições no Espaço Arte Viva (...), que estará patente até ao dia 20, e pode ser visitada das 18h00 às 22h00, de sexta até domingo.

A entrada é livre. (...) A ArteViva é um espaço Municipal dedicado às artes e funciona na antiga Escola Primária António Vieira Pinto, (...).

A Escola foi desativada aquando da abertura da EBI da Torreira, tendo sido posteriormente remodelada e adaptada, em 2002, pela Câmara Municipal da Murtosa, para acolher exposições, mostra de artesanato e eventos culturais.

#murtosa #municipiodamurtosa #arteviva #torreira #artesanato #aguarelas #crochet #coracaodaria #praiadatorreira #soldatorreira #verao2025”, acompanhada de 1 imagem;

- Publicação de 20 de julho, às 11:54, no Facebook - “INAUGURADA A EXPOSIÇÃO DE DANIEL CERQUEIRA NA GALERIA MUNICIPAL



Teve lugar, no passado sábado, dia 19 de julho, na Galeria Municipal da Torreira, a inauguração da exposição “A minha visão do mundo”, do artista plástico Daniel Cerqueira.

A bela mostra pode ser apreciada gratuitamente até ao dia 5 de agosto.

(...)#murtosa#namurtosaacontece#galeriamunicipal#exposicoes#pintura #arte #cultura #torreira #coracaodaria #regiaodeaveiro #centrodeportugal #verao2025”, acompanhada de 5 imagens, constando de uma delas o atual presidente da câmara municipal da Murtosa;

- Publicação de 21 de julho, às 12:13, no Facebook – “ADRA EXECUTA REDE DE SANEAMENTO NA RUA RUY DO VOUGA (...)

A obra, acordada no âmbito da estratégia de colaboração/coordenação entre a AdRA e o Município da Murtosa, antecederá a repavimentação do eixo (...), a realizar no âmbito da empreitada de pavimentações, promovida pela Câmara Municipal, atualmente em curso (...).”, acompanhada de 1 imagem;

- Publicação de 22 de julho, às 9:35, no Facebook – “REPARAÇÃO DAS MADEIRAS DA AVENIDA DA CIDADE DE NEWARK

O Município da Murtosa tem em curso a empreitada de reparação e substituição das madeiras do passadiços e guardas da Avenida da Cidade de Newark, (...) naquele que é o principal acesso ao centro da vila da Murtosa.

A obra, (...), foi adjudicada (...) pelo valor de 120.588,91€ (cento e vinte mil quinhentos e oitenta e oito euros e noventa e um cêntimos).

A concretização da intervenção obriga a constrangimentos (...), pelo que o Município da Murtosa agradece a compreensão dos utilizadores da via, na certeza de que, da obra, resultará um incremento na segurança e conforto na sua utilização. [#murtosa](#) [#municipiodamurtosa](#) [#Obras2025](#)”, acompanhada de 1 imagem;

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que “[a] comunicação do Município da Murtosa, nas mais variadas plataformas, visa, exclusivamente, a divulgação da atividade municipal, nas suas mais diversas vertentes, no sentido de informar os munícipes e visitantes das mesmas, não se encontrando, nas



publicações municipais, outra intencionalidade que não seja a referida. As publicações identificadas na queixa, como é facilmente constatável da sua leitura, limitam-se a divulgar e a enquadrar iniciativas, sem referências elogiosas, literais ou subliminares, à atuação dos eleitos locais. Refira-se, aliás, que esta forma, direta e sintética, de divulgar as iniciativas do município é, desde há muito, a adotada pela Câmara Municipal em toda e qualquer publicação consultável nos meios virtuais de comunicação (...)”.

3. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.



4. Analisados os elementos constantes do processo em apreço, verifica-se que foram promovidas, após a marcação da data da eleição, diversas publicações, nos meios de comunicação da Câmara Municipal da Murtosa, nomeadamente rede social Facebook e site oficial na internet.

Ora, algumas das publicações não respeitam a nenhum caso de grave e urgente necessidade pública (ex. *“O Município da Murtosa tem em curso a empreitada de reparação e substituição das madeiras do passadiços e guardas da Avenida da Cidade de Newark. A obra, (...), foi adjudicada (...) pelo valor de 120.588,91€ (cento e vinte mil quinhentos e oitenta e oito euros e noventa e um cêntimos). A concretização da intervenção obriga a constrangimentos (...), pelo que o Município da Murtosa agradece a compreensão dos utilizadores (...), na certeza de que, da obra, resultará um incremento na segurança e conforto na sua utilização*). Ademais, nem sequer respeitam a divulgação de informação para o público em geral, informando sobre bens ou serviços disponibilizados quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

Não fica demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que as publicações de 21 e 22 de julho se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma configurando assim publicidade institucional proibida.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Murtosa, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações de 21 e 22 de julho, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;



- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal da Murtosa, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.
- d) Arquivar quanto às publicações de 18, 19 e 20 de julho, por entender que as publicações em causa, atento o seu teor, não se enquadram na proibição prevista na lei para a publicidade institucional.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/120 - Cidadãos | CM Murtosa | Publicidade institucional - publicações no Facebook e site oficial do município**

A Comissão deliberou, com a seguinte votação: -----

- quanto à publicação de 25 de julho (das 06h56m), com o voto contra de Mafalda Sousa quanto à alínea b) da conclusão;
- quanto à publicação de 25 de julho (das 19h45), com os votos a favor de Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de Teresa Leal Coelho, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa e a abstenção do Presidente e Rodrigo Roquette;
- quanto à publicação de 26 de julho (das 10h42), com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa e os votos contra de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas;



- quanto à publicação de 26 de julho (das 15h00), com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e a abstenção de Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa;
- quanto à publicação de 27 de julho, com os votos a favor do Presidente, Teresa Leal Coelho, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva, João Pilão e Mafalda Sousa e os votos contra de Fernando Silva, Fernando Anastácio, André Wemans e Sérgio Pratas;

o seguinte: -----

«1. No caso em apreço, estão em causa seis publicações, simultaneamente publicadas na página do Facebook e no site oficial do município na internet, promovidas a partir da data da publicação do decreto que marca a data da eleição, respeitantes a divulgação e promoção de várias obras e inaugurações, de onde se destaca o seguinte:

- Publicação de 25 de julho, às 6:56 - “*CÂMARA MUNICIPAL ATRIBUI 141.000 EUROS ÀS COLETIVIDADES DO CONCELHO No âmbito das candidaturas ao Programa de Apoio às Associações e Coletividades da Murtosa (PAC) 2025, a Câmara Municipal deliberou atribuir às associações do Concelho concorrentes um montante global até 141 mil euros.*

(...) Na sessão marcaram presença o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, Januário Cunha, o Vice-Presidente, Daniel Bastos, o Vereador da Cultura, Agostinho Oliveira e representantes da maioria das associações apoiadas pelo PAC 2025. O PAC tem a pretensão de fortalecer as parcerias entre a autarquia e as coletividades, através do apoio financeiro a atividades promovidas pelas mesmas, que resultem em ganhos de qualidade de vida para a população murtoseira, a razão primeira e fundamental da existência das associações, tendo sempre presentes os princípios de equidade, transparência, rigor e racionalização dos recursos do município. #murtosa



#municipiodamurtosa #pac #associativismo #coletividades #desporto #cultura #lazer”, acompanhada de 1 imagem;

- Publicação de 25 de julho, às 19:45 – “DÁLIA BRANCO, ELISABETE BORGES E RITA CELESTINA EXPÕEM NO ESPAÇO ARTEVIVA Teve lugar, esta sexta-feira, dia 25 de julho, a inauguração das exposições no Espaço Arte Viva, A Escola foi desativada (...), tendo sido posteriormente remodelada e adaptada, em 2002, pela Câmara Municipal da Murtosa, para acolher exposições, mostra de artesanato e eventos culturais. [#murtosa](#) [#municipiodamurtosa](#) [#arteviva](#) [#torreira](#) [#artesanato](#) [#aguarelas](#) [#crochet](#) [#coracaodaria](#) [#praiadatorreira](#) [#soldatorreira](#) [#verao2025](#)”, acompanhada de 1 imagem;

- Publicação de 26 de julho, às 10:42 – “ASSEMBLEIA THEATRO DA TORREIRA RECEBEU ESPETÁCULO "LAURINDA" Integrado no ciclo “Às Sextas na Assembleia”, organizado, em parceria, pela Junta da Torreira e pelo Município da Murtosa, a Assembleia Theatro da Torreira, recebeu, no passado dia 25 de julho, o grande (...). [#murtosa](#) [#municipiodamurtosa](#) [#juntadatorreira](#) [#torreira](#) [#assembleiatheatrodatorreira](#) [#asextasnaassembleia](#) [#saltandi](#) [#cultura](#) [#coracaodaria](#) [#regiaodeaveiro](#) [#centrodeportugal](#)”, acompanhada de 8 imagens;

- Publicação de 26 de julho, às 15:00 – “MUNICÍPIO DA MURTOSA PROMOVEU ATIVIDADES DEDICADAS AOS SENIORES O Município da Murtosa, em parceria com as IPSS's locais, organizou na passada semana, diversas atividades, dedicadas à população sénior, no âmbito do Programa Envelhecimento Ativo. (...) uma iniciativa organizada pelo Município da Murtosa. (...) [#murtosa](#) [#municipiodamurtosa](#) [#social](#) [#seniores](#) [#envelhecimentoativo](#) [#coracaodaria](#) [#ipss](#)”, acompanhada de 2 imagens;

- Publicação de 27 de julho, às 10:27 – CONCERTO DOS EXPENSIVE SOUL ENCHEU E AGITOU O LARGO DA VARINA No passado dia 26 de julho, a Praça da Varina encheu e vibrou, para receber o estrondoso concerto dos Expensive Soul, um dos cabeças de cartaz da Programação do Sol da Torreira 2025, organizado pelo Município da Murtosa. (...) [#municipiodamurtosa](#) [#murtosa](#) [#soldatorreira](#) [#torreira](#) [#ExpensiveSoul](#) [#coracaodaria](#) [#verao2025](#)



[#namurtosaacontece](#) [#regiaodeaveiro](#) [#centrodeportugal](#)”, acompanhada de 29 imagens;

- Publicação de 28 de julho, às 12:01 - “*EVOCÇÃO DO CENTENÁRIO DO NASCIMENTO DO GENERAL FERREIRA VALENTE Integrado na programação das Semana do Emigrante, teve lugar, no passado domingo, dia 27 de julho, (...) De seguida, a COMUR-Museu Municipal da Murtosa acolheu a inauguração de uma exposição de trabalhos de pintura do General Ferreira Valente, na qual usaram da palavra o Presidente da Câmara Municipal, Januário Cunha, (...) A exposição pode ser apreciada até ao final do mês de agosto, no horário de funcionamento do espaço museológico. #murtosa #municipiodamurtosa #comurmuseumunicipal #generalferreiravalente #coracaodaria #Cultura #forcaereaportuguesa #homenagem #regiaodeaveiro #centrodeportugal*”, acompanhada de 12 imagens;

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, que “[a] comunicação do Município da Murtosa, nas mais variadas plataformas, visa, exclusivamente, a divulgação da atividade municipal, nas suas mais diversas vertentes, no sentido de informar os munícipes e visitantes das mesmas, não se encontrando, nas publicações municipais, outra intencionalidade que não seja a referida. As publicações identificadas na queixa, como é facilmente constatável da sua leitura, limitam-se a divulgar e a enquadrar iniciativas, sem referências elogiosas, literais ou subliminares, à atuação dos eleitos locais. Refira-se, aliás, que esta forma, direta e sintética, de divulgar as iniciativas do município é, desde há muito, a adotada pela Câmara Municipal em toda e qualquer publicação consultável nos meios virtuais de comunicação (...)”.

3. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo



em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

4. Analisados os elementos constantes do processo em apreço, verifica-se que foram promovidas, após a marcação da data da eleição, diversas publicações, nos meios de comunicação da Câmara Municipal da Murtosa, nomeadamente rede social Facebook e site oficial na internet, promovendo e divulgando diversas atividades promovidas pela câmara municipal.

Algumas das publicações não respeitam a caso de grave e urgente necessidade pública, contendo algumas delas expressões elogiosas e que enaltecem a atividade desenvolvida pela autarquia (ex. “ – “*CÂMARA MUNICIPAL ATRIBUI 141.000 EUROS ÀS COLETIVIDADES DO CONCELHO (...)*Na sessão marcaram presença o Presidente da Câmara Municipal da Murtosa, Januário Cunha, o Vice-Presidente, Daniel Bastos, o Vereador da Cultura, Agostinho Oliveira e (...). O PAC tem a pretensão de fortalecer as parcerias entre a autarquia e as coletividades, através do apoio financeiro a atividades promovidas pelas mesmas, que resultem em ganhos de qualidade de vida para a população murtoseira, a razão primeira e fundamental da existência das



associações, tendo sempre presentes os princípios de equidade, transparência, rigor e racionalização dos recursos do município” - Publicação de 25 de julho, às 6:56).

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal da Murtosa, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, das publicações de “25 de julho-06h56”, “25 de julho-19h45” e “26 de julho-15h00”, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima;
- c) Advertir a Câmara Municipal da Murtosa, na pessoa do seu Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição;
- d) Arquivar quanto às publicações de “26 de julho-10h42”, “27 de julho-10h27” e “28 de julho”, por entender que as publicações em causa, atento o seu teor, não se enquadram na proibição prevista na lei para a publicidade institucional.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Processos CM Elvas - Publicidade institucional:

. AL.P-PP/2025/51 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - panfleto e publicações no Facebook



. AL.P-PP/2025/219 - Cidadão | CM Elvas | Publicidade institucional - outdoor e publicações no Facebook

. AL. P-PP/2025/238 - Cidadão | CM Elvas e Presidente CM Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - utilização de meios públicos e publicação no Facebook

. AL.P-PP/2025/279 - Cidadãos | CM Elvas | Publicidade institucional - publicações no Facebook, flyer e outdoor

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe. -----

2.06 - Processos CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M.:

A Comissão apreciou os elementos dos processos em causa, tendo a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, sido rejeitada parcialmente, e tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2025/61 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - publicações no Facebook

A Comissão deliberou, com a seguinte votação: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa;
- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No caso em apreço, está em causa uma publicação de 18-07-2025, na página da Câmara Municipal do Funchal no *Facebook*, ilustrada com cerca de vinte fotografias do evento de entrega, de cujo teor que se salienta o seguinte:

“Funchal entregou 14 projetos de arquitetura e planos de acessibilidade para ajudar pessoas carenciadas. A Câmara Municipal do Funchal entregou hoje 14 projetos de arquitetura e planos de acessibilidade a famílias com carências socioeconómicas, numa



cerimónia que decorreu no Gabinete Técnico das Zonas Altas (GTZA), em Santo António. (...) Segundo João Rodrigues [vereador do Urbanismo e do Ordenamento do Território], os projetos disponibilizados resultam de um trabalho contínuo, reativado pelo atual Executivo (...) Os beneficiários não só recebem os projetos gratuitamente como também ficam isentos das habituais taxas camarárias, que podem ascender a milhares de euros. (...) O GTZA continuará a apoiar as famílias inscritas, que atualmente somam cerca de 15 agregados em lista de espera. “É um processo dinâmico. Amanhã podem entrar mais pedidos, e todos são analisados com o mesmo rigor”, garantiu o autarca. (...) Entre 2024 e junho de 2025, foram elaborados um total de 25 projetos (20 de arquitetura e 5 de especialidades). Já entre 1995, data da criação do GTZA, e junho deste ano, foram desenvolvidos 1.341 projetos.”

2. Notificada para se pronunciar, a Câmara Municipal do Funchal não ofereceu qualquer resposta.

3. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.



Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

4. Da factualidade apurada resulta que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal do Funchal através da sua página institucional na rede social *Facebook*, veiculou informação relativa à cerimónia de entrega de “... 14 projetos de arquitetura e planos de acessibilidade a famílias com carências socioeconómicas”, a título gratuito e com isenção das inerentes taxas camarárias, a que não pode ser atribuído conteúdo meramente informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Ao invés, verifica-se que do conteúdo da publicação ora em causa, resulta a autopromoção do executivo da Câmara Municipal do Funchal, suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes, assim se introduzindo, conseqüentemente, uma desigualdade de oportunidades face às demais candidaturas e, a final, uma interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores que a Lei quis impedir.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

5. No processo eleitoral em curso regista-se o seguinte antecedente relativamente ao visado: Proc.º AL.P-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade



institucional - inserção paga em suplemento do JM - Envio MP (PCO ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º LEOAL), conforme Ata n.º 5, de 19-08-2025.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

▪ **AL.P-PP/2025/92 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade Institucional - Notícia DN Madeira e publicação no Facebook**

A Comissão deliberou, com a seguinte votação: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, por unanimidade;
- quanto à alínea b) da conclusão, por maioria, com o voto contra de Mafalda Sousa;



- quanto à alínea c) da conclusão, por maioria, com o voto contra de Teresa Leal Coelho e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No caso em apreço, está em causa uma notícia publicada, em 21 de julho passado, no Jornal “Diário de Notícias, e a publicação de 18.07.2025, na página da Câmara Municipal do Funchal no Facebook, objeto do Processo AL.P-PP/2025/61 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional, no âmbito de uma outra participação.

Do teor da notícia publicada em 21 de julho, salienta-se o seguinte: Sob o título “Funchal investe 50 mil euros na requalificação de dois espaços desportivos nos Barreiros e na Penteada”, é noticiada a “... requalificação de dois espaços desportivos: o Ginásio ao Ar Livre dos Barreiros, na freguesia de São Martinho, e o recinto polidesportivo da Penteada, em São Roque. Um investimento de 50 mil euros. ...”, contendo a reprodução do texto que se transcreve, da autoria da Câmara Municipal do Funchal: “Estas intervenções visam reforçar a segurança e a dignidade dos espaços, criando ambientes mais acolhedores e funcionais para os seus utilizadores. Representam mais um passo no compromisso do Município do Funchal com a promoção da saúde, do bem-estar e da prática desportiva informal entre os munícipes, contribuindo para uma cidade mais ativa e com melhor qualidade de vida”.

2. Notificada para se pronunciar, a Presidente da Câmara Municipal do Funchal veio dizer, em síntese, o seguinte: “... que, na identificada publicação, não se faz qualquer referência à realização de qualquer eleição (...) que o atual Vice-Presidente da Autarquia o Dr. Bruno Pereira, não fará parte de qualquer lista que seja candidata às próximas eleições autárquicas (autárquica ou não autárquica) e não se faz qualquer apelo ao voto. (...) que a divulgação da requalificação de dois espaços desportivos não pode ter, e não tem seguramente, qualquer influência nas eleições autárquicas, a realizar daqui a quase três meses. (...) só são censuráveis aquelas condutas que ponham irremediavelmente em causa, a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e o esclarecimento do voto. (...)”



nessa publicação apenas se procurou esclarecer os munícipes, e nada mais do que isso (...) Saber que Ginásio ao Ar Livre dos Barreiros e o recinto polidesportivo da Penteada, têm as suas instalações melhoradas e podem ser utilizadas, é muito importante para os Municípios mais pobres da nossa cidade (...) Assume por isso especial urgência e necessidade a divulgação de que esses espaços já não se encontram em obras e estão disponíveis para serem utilizados pelas famílias carenciadas do Município do Funchal, não tendo a publicação em causa qualquer ligação a atos eleitorais. (...) Basta uma simples leitura dessa publicação, e da notícia do DN Madeira, para se perceber que a mesma não induz os eleitores a votar em determinadas listas ou a abster-se de votar noutras. ...”.

3. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans,



mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

4. Da factualidade apurada resulta que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal do Funchal através da sua página institucional na rede social *Facebook*, veiculou informação relativa à “... *requalificação de dois espaços desportivos: o Ginásio ao Ar Livre dos Barreiros, na freguesia de São Martinho, e o recinto polidesportivo da Penteada, em São Roque. Um investimento de 50 mil euros. ...*”, conteúdo que não pode ser qualificado como meramente informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários designadamente o valor global das respetivas obras, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

Verifica-se que do conteúdo da publicação ora em causa, resulta a autopromoção do executivo da Câmara Municipal do Funchal, suscetível de colher o agrado e a adesão dos munícipes, assim se introduzindo, conseqüentemente, uma desigualdade de oportunidades face às demais candidaturas e, a final, uma interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores que a Lei quis impedir.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

5. No processo eleitoral em curso regista-se o seguinte antecedente relativamente ao visado: - Proc.º AL.P-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - inserção paga em suplemento do JM - Envio MP (PCO ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º LEOAL), conforme Ata n.º 5, de 19-08-2025.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolha/remova qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

Miguel Ferreira da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Nesta minha primeira reunião como membro da CNE, manifestei dúvidas sobre a natureza da “advertência” constante da alínea c) de várias propostas de deliberação. Assim, optei pela abstenção neste ponto, até ter posição sustentada na matéria.» -----

- **AL.P-PP/2025/185 - Cidadão | CM Funchal e Sociohabitafunchal, E.M. | Publicidade institucional - publicações no Facebook**

A Comissão deliberou, com a seguinte votação: -----



- quanto à publicação na página da CM do Funchal,
 - . por unanimidade quanto à alínea a) da conclusão;
 - . por maioria quanto à alínea b) da conclusão, com o voto contra de Mafalda Sousa;
 - . por maioria quanto à alínea c) da conclusão, com o voto contra de Teresa Leal Coelho e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva;
- quanto à publicação na página da Sociohabitafunchal, E.M.
 - . por maioria quanto à alínea b) da conclusão, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Rodrigo Roquette, Miguel Siva, Mafalda Sousa e João Pilão;
 - . por maioria quanto à alínea c) da conclusão, com os votos contra de Teresa Leal Coelho, Mafalda Sousa e João Pilão e a abstenção de Miguel Ferreira da Silva;

o seguinte: -----

«1. No caso em apreço, estão em causa duas publicações, disponibilizadas em 18.08.2025, nas páginas institucionais da Câmara Municipal do Funchal e da Sociohabitafunchal, E.M. no Facebook, de que se destaca o seguinte:

. Publicação na página da CM Funchal – A publicação (em anexo) é constituída pelo texto que se transcreve: *“A Câmara Municipal do Funchal apresentou mais uma etapa do projeto ESCUTAR - Residências Artísticas nos Bairros Sociais, desta vez no Bairro do Canto do Muro. Esta iniciativa reafirma o compromisso com a descentralização cultural, levando a arte e a criação artística diretamente às comunidades. Com o objetivo de levar a cultura a todos e para todos, o projeto ESCUTAR continuará a promover a inclusão social, a valorizar o talento local e a fortalecer os laços comunitários.”* e, por um vídeo (vídeo e transcrição em anexo), com a duração de cinquenta segundos, protagonizado pela Vereadora da Habitação e Ação Social, alegadamente candidata à Vice-Presidência da Câmara Municipal;

. Publicação na página da Sociohabitafunchal, E.M. – A publicação (em anexo), ilustrada por mais de quarenta fotografias, disponibiliza declarações, em



discurso direto, da Presidente da Câmara Municipal do Funchal e um texto de que se transcreve a parte mais significativa: *“Desde 2023, ano da primeira edição do Projeto ‘ESCUTAR’, a Câmara Municipal do Funchal aumentou o investimento de 30 mil euros e três bairros para 60 mil euros e seis bairros nesta que é já a terceira edição do projeto. Feitas as contas, em três anos, o executivo liderado por Cristina Pedra duplicou o investimento neste projeto que alia arte à inclusão e dá voz aos moradores que aderiram a este projeto, como os números indicam. No total, participaram 35 famílias e 21 participantes diretos. «Quando lançámos o ESCUTAR, traçámos um objetivo claro: levar a criação artística aos nossos bairros, promovendo acesso à cultura sem barreiras. Os espetáculos não têm de ser obras exclusivas das salas de espetáculos», afirmou a presidente da Câmara Municipal do Funchal, durante a sessão de encerramento que decorreu esta tarde no bairro do Canto do Muro. Cristina Pedra fez-se acompanhar pela vereadora com o pelouro da Habitação, Helena Leal e pela responsável da SocioHabitaFunchal, Graça Correia.”* .

2. Notificados para se pronunciarem, os visados vieram dizer, em síntese, o seguinte:

. CM Funchal – *“...que nas citadas páginas oficiais de Facebook, não se faz qualquer referência realização de qualquer eleição, (autárquica ou não autárquica), não se faz qualquer apelo ao voto. (...) O princípio da neutralidade e imparcialidade, exige apenas que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral. (...) só são censuráveis aquelas condutas que ponham irremediavelmente em causa, a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e o esclarecimento do voto. (...) na publicitação desse vídeo apenas se procurou esclarecer os munícipes sobre a atuação do Município nessas áreas e nada mais do que isso. (...) É evidente, a todas as luzes evidente, que no vídeo em causa não há o mínimo apelo direcionado ao voto em determinado sentido, ou a promoção de uma qualquer força política. ...”;*



. Sociohabitafunchal, E.M. – “ ... não se extrai da mesma [participação] em que medida é que a intervenção da Senhora Vereadora Helena Leal no acto publicado pode influenciar as eleições para a Câmara Municipal do Funchal, nem tampouco a relevância para o caso da mesma ser a “ ... atual candidata do PSD à vice-presidência da Câmara do Funchal.” (...) é consabido que não existe nenhuma campanha eleitoral em curso, não só em termos técnicos-jurídicos ou formais, como também não existe nenhuma campanha eleitoral sequer em termos substantivos. (...) Ainda que se estivesse já em período de campanha eleitoral, e não está, mas se aventa por mera hipótese de raciocínio, sem conceder minimamente, é pacífico e assim entendido pela Comissão Nacional de Eleições que o dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. (...) Ora, a lei e a interpretação que dela faz a Comissão Nacional de Eleições foram integralmente respeitadas no ato a que se referem as publicações. Uma vez que no mesmo não existiu qualquer apelo ao voto na “ candidata do PSD às Eleições Municipais”, ou ao voto em qualquer pessoa de qualquer lista, ou ao voto em qualquer lista.”.

3. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 14 de julho, através do Decreto n.º 8/2025, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em Diário da República do Decreto que marque a eleição (in casu, 14 de julho de 2025) e o dia da realização do ato eleitoral.

Acresce que, publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou



suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição.

Nos termos daquela norma estão, em regra, proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.

4. Da factualidade apurada resulta que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal do Funchal e a Sociohabitafunchal, E.M., através das suas páginas institucionais na rede social *Facebook*, veicularam informação relativa à apresentação de “... *mais uma etapa do projeto ESCUTAR - Residências Artísticas nos Bairros Sociais, desta vez no Bairro do Canto do Muro. ...*”, conteúdo que não pode ser qualificado como meramente informativo, por não ser essencial ao conhecimento dos destinatários designadamente o valor do aumento do investimento no projeto, nem consubstanciar a prossecução estrita das suas atribuições, num contexto e momento de que não decorre grave ou urgente necessidade pública, única circunstância que, por estar contida na exceção legalmente prevista, legitimaria a licitude da conduta.

A Sociohabitafunchal, E.M., é uma pessoa coletiva de direito privado, com natureza municipal, dotada de personalidade e capacidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial com participação e controlo públicos, criada e gerida por um município para prosseguir fins de interesse público local.

De notar que, na presente data, a publicação disponibilizada na página da Sociohabitafunchal, E.M., já não se encontra disponível.

Verifica-se que do conteúdo da publicação ora em causa, resulta a autopromoção do executivo da Câmara Municipal do Funchal, suscetível de colher o agrado e a



adesão dos munícipes, assim se introduzindo, conseqüentemente, uma desigualdade de oportunidades face às demais candidaturas e, a final, uma interferência no livre processo de formação de vontade dos eleitores que a Lei quis impedir.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, indiciada a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, pela Câmara Municipal do Funchal, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

5. No processo eleitoral em curso regista-se o seguinte antecedente relativamente ao visado: - Proc.º AL.P-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - inserção paga em suplemento do JM - Envio MP (PCO ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º LEOAL), conforme Ata n.º 5, de 19-08-2025.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, da publicação *supra* identificada, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, uma vez que, tratando-se de infração contraordenacional cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.
- c) Advertir a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa da sua Presidente, e a Sociohabitafunchal, E.M, na pessoa da sua administradora Única, para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenham de realizar, sob qualquer forma, publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do



artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, bem como que recolham/removam qualquer material ou conteúdo que contenda com aquela proibição.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/274 - CH | CM Almeida | Propaganda - remoção

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, apurar se o local em causa está legalmente classificado como “centro histórico”, solicitando ainda imagens do local com a propaganda em causa. -----

Fernando Silva saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/348 - GCE "POIARES A SÉRIO" | CM Vila Nova de Poiares | Propaganda - remoção

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/406, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o GCE "POIARES A SÉRIO" apresentar queixa visando a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares (CM Vila Nova de Poiares), por ter sido aquela candidatura notificada para remoção de estrutura de propaganda, num prazo de 24 horas, com a alegação de «(...) *constituir entrave à preparação e materialização de um evento agendado para os dias 11 a 14 de setembro (Poiartes 2025)*».

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a CM Vila Nova de Poiares ofereceu a sua resposta, na qual alega que «(...) [o] *painel em causa está localizado em domínio público (área de talude de suporte à estrada/via rodoviária), no*



qual se encontram, inclusivamente, instaladas infraestruturas públicas contíguas à via rodoviária existente e passeios, designadamente do sistema de drenagem de águas pluviais (...)», referindo ainda que o local onde se encontra afixada aquela estrutura de propaganda «(...) é um local de passagem e aglomeração de pessoas (a instalação do picadeiro naquela localização irá provocar a concertação de pessoas e animais junto ao dito painel), o que põe em causa a segurança e a circulação das pessoas, por criar potenciais obstáculos à livre movimentação das pessoas, podendo configurar uma situação de risco, designadamente em casos de emergência (...)». Mais defende que, tendo «(...) em atenção os critérios previstos na legislação em vigor para a propaganda eleitoral, designadamente a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua versão atualizada, conjugado com a circunstância excecional da realização da POIARTES englobando toda aquela área geográfica (...)», o «espaço onde decorre a feira (Alameda Santo André e ruas/artérias adjacentes previamente delimitado) tem como finalidade primordial a promoção e valorização dos produtos endógenos locais, visando dinamizar a economia regional, apoiar os produtores do concelho e fomentar o comércio tradicional. A utilização deste espaço (no interior da área delimitada para a realização do evento) para fins de propaganda político-partidária encontra-se em desacordo com os objetivos do evento e com a natureza do espaço público onde se realiza, o qual deve reger-se pelos princípios da neutralidade, imparcialidade e igualdade de tratamento. Serão, aliás, estes os mesmos princípios que estiveram na origem da proibição de afixação de toda e qualquer interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos, prevista no n.º 3 do artigo 4.º Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (...)».

Invoca ainda a visada a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, ou seja, que «(...) o exercício das atividades de propaganda não pode provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, não podendo igualmente afetar a segurança das pessoas ou das coisas, objetivos estes que não se encontram prosseguidos no presente caso (...)». Por tudo concluí que «(...) a colocação de propaganda político-partidária no recinto da feira é considerada indevida, devendo ser adotadas as medidas necessárias à reposição das condições iniciais.



Prevenindo-se, assim, qualquer forma de violação das normas legais vigentes, sem prejuízo, e findo o evento, ser considerada a colocação do painel naquele local ou outro, que não coloque em causa a segurança de pessoas e bens, nem as infraestruturas existentes, assim como afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, de acordo com o estabelecido legalmente (...)».

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proibam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «(...) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, apenas se encontra vedada a afixação de cartazes, realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

5. No caso vertente, parece, pois, assistir razão ao GCE quanto à ilegitimidade da ordem de remoção das suas estruturas de propaganda.

A liberdade de ação e propaganda, enquanto vertente da liberdade de expressão garantida pelo artigo 37.º da Constituição, na vertente da liberdade de expressão política, com concretização, inclusive, na lei eleitoral aplicável (cf. Artigo 42.º da LEOAL), é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático (cf. Artigo 2.º da Constituição).

Assim, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre (não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas) e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral. Ademais, o n.º 1 do artigo 45.º da LEOAL plasma isso mesmo, ao estabelecer que «[a] afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas», sendo tal princípio aplicável «(...) desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (...)» (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

Assim, a remoção de propaganda, obedece, necessariamente, a requisitos rigorosos, porquanto se trata de limitação a um direito fundamental. Por isso



mesmo, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, dispõe que, em primeira linha, a remoção de propaganda é responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas (cf. n.º 1 do artigo 6.º), competindo apenas às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

A CM Vila Nova de Poiares vem invocar um conjunto de argumentos que parecem não justificar qualquer limitação à plena liberdade de expressão política do participante.

Com efeito, não se afigura relevante, para o caso em concreto, a realização de um certame, com estruturas temporárias, e que, atentos os elementos remetidos, quer pelo participante quer pela visada, em nada se demonstram incompatíveis. Ademais, não se subsume qualquer situação de violação das únicas limitações absolutas, constantes do n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL.

Pelo exposto, afigura-se ilegítima a notificação a ordenar a remoção daquela estrutura de propaganda eleitoral.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares, na pessoa do seu Presidente, para que não constranja ou impeça, sem qualquer fundamento legal, o exercício da liberdade de propaganda, constitucional e legalmente garantida.» -----

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/340 - PPD/PSD | Rádio Voz do Sorraia | Tratamento jornalístico discriminatório - cobertura jornalística

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/401, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o PPD/PSD, através da sua estrutura local de Coruche, apresenta queixa visando o operador radiofónico *Voz do Sorraia*, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, nomeadamente, na cobertura jornalística das suas candidaturas.



2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, veio a rádio *Voz do Sorraia* apresentar a sua resposta, na qual refere, em síntese, que «(...) [u]ma análise objetiva e integral às publicações da RVS demonstra de forma inequívoca a existência de imparcialidade, proporcionalidade e equilíbrio na divulgação de informação relativa a todos os partidos e movimentos, cumprindo-se assim os princípios de igualdade e neutralidade informativa que norteiam a atividade desta estação. (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma, «[o] tratamento editorial das várias candidaturas deve respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta».

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

5. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).



6. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) *O participante identifica-se como representante de uma candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*

b) *Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----*

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/351 - CH | SIC Notícias | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/402, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA apresentar queixa visando a SIC Notícias, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, designadamente, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «[a] SIC Notícias anunciou a realização de um debate, a 14 de setembro, frente a frente entre os candidatos Manuel Pizarro (PS) e Pedro Duarte (Coligação PSD/CDS/IL), à Câmara Municipal do Porto (...)» sendo que «(...) [p]ara os restantes candidatos, incluindo aqueles atrás referidos e os que apresentam representação na Assembleia Municipal do Porto, a SIC Notícias anunciou apenas um debate conjunto e posterior, em manifesto plano de desigualdade relativamente ao tratamento conferido ao PS e à Coligação PSD/CDS/IL, que assim terão uma dupla oportunidade, face a todos os outros (...)». Defende assim que «(...) [a]o isolar apenas duas forças políticas, ao arrepio de qualquer critério jornalístico possível de descortinar e



bem assim da Lei, a SIC transmite a falsa ideia ao eleitorado de que apenas aqueles dois estão em condições de ganhar as eleições autárquicas ou mesmo de eleger vereadores, o que é manifestamente falso (...)», concluindo que «(...) [a]o promover um frente a frente exclusivo entre PS e PSD/CDS/IL, e remetendo o CHEGA e outras candidaturas com representação na Assembleia Municipal para um debate em bloco posterior, a SIC está a conferir uma

vantagem indevida de exposição mediática às candidaturas que seleciona, violando o princípio da igualdade de oportunidades e imparcialidade a que está obrigada por lei (...)».

2. Notificadas para se pronunciar sobre o teor da participar, a SIC Notícias veio apresentar resposta, referindo que «(...) a SIC está a preparar debates plurais subsequentes, nos quais participarão todas as candidaturas com representação na Assembleia Municipal do Porto, incluindo o CHEGA, bem como entrevistas individuais aos principais candidatos (...)», que «(...) [a] programação anunciada integra-se, portanto, num plano editorial mais vasto, que garante a presença e a exposição mediática equilibrada de todas as candidaturas relevantes (...)». Mais nota que «(...) [o] artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (Lei da Cobertura Jornalística em Período Eleitoral) consagra, de forma expressa, a liberdade editorial e a autonomia de programação dos órgãos de comunicação social, ainda que sujeita ao dever de respeito pelos princípios da igualdade e da imparcialidade» e que «(...) [e]sta liberdade editorial não pode ser interpretada como mera formalidade: constitui uma garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 38.º CRP), que impede que a CNE substitua os órgãos de comunicação social na definição de formatos jornalísticos (...)» defendendo que «(...) [a] jurisprudência da própria CNE e do Tribunal Constitucional tem afirmado que o cumprimento do princípio da igualdade deve ser avaliado na globalidade da cobertura jornalística, e não isoladamente em cada programa ou iniciativa».

Por fim, quanto ao critério jornalístico adotado, «(...) [o] formato frente-a-frente entre os candidatos dos dois partidos/coligações com maior histórico de governação local e nacional – PS e PSD/CDS/IL – corresponde a um critério editorial legítimo, baseado na relevância histórica e política dessas forças na governação autárquica e nacional; no



interesse jornalístico do confronto direto entre quem, em sondagens e na perceção pública, se apresenta como potenciais vencedores. (...)» pelo que «(...) [t]al opção não exclui nem marginaliza as demais candidaturas: pelo contrário, a SIC programou debates plurais e entrevistas, em data próxima, garantindo a presença do CHEGA e de todas as forças com representação autárquica (...)».

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluírem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria



da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

- a) *O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*
- b) *Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);*
- c) *Note-se que o apuramento da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas não se limita, apenas e só, face a um ato, devendo ser observado e analisado ao longo do período eleitoral;*
- d) *Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, deverão ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----*

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/355 - CH | Porto Canal | Tratamento jornalístico discriminatório – debate e

2.17 - Porto Canal – debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/403, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA apresentar queixa visando o Porto Canal, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, designadamente, quanto aos debates entre as candidaturas.



De acordo com o participante, «[o] Porto Canal anunciou a realização de quatro debates televisivos sobre as eleições autárquicas no Porto (...) [n]um dos debates principais juntou os candidatos do PS, da coligação PSD/CDS/IL e do movimento independente liderado pelo atual vice-presidente da Câmara, Filipe Araújo (...)». Alega ainda que «(...) [o] Porto Canal justificou a sua opção com base num alegado “sorteio interno” da distribuição de candidaturas: Esse sorteio não foi realizado na presença dos representantes das candidaturas; A alegada gravação em vídeo de tal sorteio não constitui garantia de idoneidade, sendo passível de manipulação ou a realização de sucessivos sorteios até se obter o resultado desejado; É de notar a “coincidência” de terem calhado PS e PSD no mesmo debate, enquanto o Chega foi remetido para um debate com partidos sem qualquer expressão eleitoral (...)».

Conclui que «(...) [a] criação artificial de um debate “principal”, do qual o Chega é excluído, relegando-o para um debate com partidos sem expressão política no país e na autarquia a que se refere, fere os princípios da igualdade de oportunidades e de acesso, em clara violação da lei e do interesse público na formação de uma opinião esclarecida (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Porto Canal veio apresentar resposta, referindo que «(...) o Porto canal sempre se pautou pelo pluralismo políticos e equidade partidária, Ponto base para a definição de todos os debates ou frente a frente. Posto isto, para as autárquicas deste ano, não foi diferente, assumimos desde início que levaríamos a debate todos os partidos que se apresentassem às eleições. Posto isto, foram realizados 5 sorteios (de cinco cidades que vão debater) , que delinearão os debates que o chega do Porto contesta (...)». Mais defende que «(...) em momento algum, houve condicionamento do Porto canal, tal como insinua a candidatura (...)» e que «(...) por serem 11 candidatos e por não termos espaço físico para a realização do debate com mais do que 4 candidatos, Fomos obrigados a dividir os debates sobre a cidade em 3 (...)», pelo que «(...) no debate o chega vai confrontar o volt, o ADN e o partido liberal social, que não tem representação no executivo, como o chega não tem (...)».



Mais referem, a termo, que «[o] Porto canal contactou a ERC para emitir um parecer que nos deu razão sobre a forma e formato em que vamos fazer os debates e a divisão de candidatos. O mesmo foi feito junto da CNE, mas ainda não obtivemos resposta. (...)»

3. Quanto ao referido pedido de parecer prévio realizado pelo Porto Canal, da ERC foi transmitido àquele operador «(...) que os três debates mencionados pelo Porto Canal contam com uma combinação de candidaturas de partidos e coligações com e sem representação na Câmara Municipal do Porto, como é, aliás, o caso do partido CHEGA, que não tem representação no executivo camarário do Porto. Ante o exposto, importa concluir que a proposta de organização dos debates remetida pelo Porto Canal não contende com as normas legais aplicáveis, nem com a doutrina da ERC. (...)».

Quanto ao pedido de parecer dirigido à CNE, o mesmo foi rececionado na mesma data da participação apresentada pelo CHEGA, pelo que é aqui considerado, também, para efeitos de apreciação do caso em apreço.

4. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

5. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

6. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas



concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

7. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

8. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas.» -----



2.12 - Processo AL.P-PP/2025/356 - CH | CNN Portugal | Tratamento jornalístico discriminatório - debate

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/404, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição geral dos órgãos das autarquias locais de 2025 (cf. Decreto n.º 8/2025, de 14 de julho), veio o partido político CHEGA apresentar queixa visando a CNN Portugal, por alegado tratamento jornalístico discriminatório, designadamente, quanto aos debates entre as candidaturas.

De acordo com o participante, «(...) [a] CNN Portugal comunicou que, ao contrário do anunciado para Lisboa, apenas realizará um debate autárquico sobre o Porto com dois candidatos, os do PS e da coligação PSD/CDS/IL, excluindo todas as demais candidaturas (...)». Segundo o mesmo, «(...) [p]ara Lisboa, a CNN adotou como critério de inclusão nos debates a representação na Assembleia Municipal, o qual permitiu a participação de cinco forças políticas. Esse mesmo critério foi também o critério seguido pela generalidade dos órgãos de comunicação social no tratamento destas e anteriores eleições autárquicas, tanto mais que é o critério legalmente imposto. (...)», concluindo que «(...) [a] decisão da CNN Portugal de limitar o debate a apenas dois candidatos constitui uma violação flagrante do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, contrariando os deveres impostos aos órgãos de comunicação social pela lei eleitoral. (...)».

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, a CNN Portugal não ofereceu resposta.

3. A Constituição da República Portuguesa consagra como princípio geral de direito eleitoral a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º), reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.



4. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas.

5. No âmbito dos debates entre candidaturas, o artigo 7.º dispõe que «[n]o período eleitoral [período definido, no artigo 3.º do diploma, como compreendendo o espaço temporal desde a marcação da eleição até ao término do período legal de campanha eleitoral] os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes» (cf. n.º 1), sendo tal representatividade política e social aferida «(...) tendo em conta a candidatura ter obtido representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata», sem prejuízo de «(...) os órgãos de comunicação social incluïrem, no exercício da sua liberdade editorial, outras candidaturas nos debates que venham a promover».

Os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários.

6. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), após emissão de parecer pela CNE (cf. artigo 9.º).

7. Considerando as competências atribuídas à ERC, remetem-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, os elementos do processo àquela Entidade, com o seguinte parecer:

«a) O participante identifica-se como representante de candidatura, pelo que dispõe de legitimidade para a queixa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;



b) Sem prejuízo do regime previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, os princípios eleitorais constitucionalmente consagrados exigem a efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, princípios que se manifestam nas diferentes leis eleitorais, no caso da presente eleição, no artigo 40.º da LEOAL, sendo o mesmo aplicável desde a marcação da eleição (cf. Artigo 38.º da LEOAL);

c) Note-se que, na definição de um modelo de debates, os critérios jornalísticos não podem, portanto, contrariar os comandos legais e constitucionais e, para serem oponíveis às candidaturas, não podem ser secretos e discricionários;

d) Neste sentido, importa, pois, vincar que na concretização de tal modelo, devem ser respeitados os comandos constitucionais e legais relativos à efetiva igualdade de oportunidades das candidaturas, pelo que restringir um debate apenas a duas candidaturas colide com aquele princípio.» -----

2.13 - Pedidos de parecer - Eventos na véspera e no dia da eleição:

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/399, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- **AL.P-PP/2025/144 - CM Lajes do Pico | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a Câmara Municipal das Lajes do Pico solicitou a esta Comissão parecer relativo à emissão de licença para a realização de uma festa popular, da competência municipal, composta por baile e tourada à corda agendados para 11-10-2025 (posteriormente à abertura do presente processo, a requerente veio informar que ambas as atividades se realizam no dia 11-10-2025, em vez de, como inicialmente informado, a tourada ser realizada no dia da eleição).



Mais informa que os eventos em causa “naturalmente implicam ajuntamentos populares significativos”.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;



- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, são especialmente relevantes as questões relativas à eventual participação de candidatos e/ou titulares de cargos autárquicos e relativas ao impacto que a afluência de pessoas e as próprias atividades tenham, no(s) dia(s) seguinte(s), na normalidade dos trajetos de acesso às assembleias de voto.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar o requerente que, a realizar-se o evento em causa, a organização deverá considerar os princípios e as limitações legais acima expostas, em especial:

- e) decorrendo o evento em espaços municipais e/ou com representantes de entidades públicas, os intervenientes que se encontrem sujeitos aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas devem rodear-se de especiais cautelas destinadas a garantir um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- f) ainda que as atividades decorram na véspera do dia da eleição, as entidades responsáveis devem assegurar que os procedimentos de desmontagem e limpeza sejam concluídos de modo a não prejudicar o normal funcionamento das assembleias de voto no dia da eleição (sendo que os membros de mesa devem aí comparecer às 6h30) e deve ser tida em conta a proibição relativa à presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.» -----



▪ **AL.P-PP/2025/171 - JF de Semide e Rio de Vide (Miranda do Corvo) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição - feira mensal**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a Junta de Freguesia de Semide e Rio Vide solicitou a esta Comissão parecer relativo à realização, no dia da eleição, da feira mensal, no Parque de Merendas de Semide, junto ao local onde funcionam três mesas de voto.

O evento “atrai visitantes, dinamizando o comércio local e estabelecimentos de restauração e bebidas”.

Proposto o adiamento da feira, *“o mesmo não foi do agrado de qualquer feirante pois têm feiras com datas definidas para todos os fins-de-semana do mês”*.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver



aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;

b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;

c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;

d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;

e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, são especialmente relevantes as questões relativas à perturbação dos acessos à assembleia de voto e à presença de força armada para regular o trânsito e a afluência de pessoas ao recinto da feira e para impor a ordem em caso de necessidade, o que, como supra descrito, não podem ocorrer.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera informar o requerente dos princípios e das limitações legais acima expostas, que impõem que a feira seja realizada em local diferente, onde sejam assegurados o normal funcionamento da assembleia de voto e a distância mínima de 100 m da força armada relativamente à mesma ou, em alternativa, em dia diferente da data da eleição.»

- **AL.P-PP/2025/199 - ACRD St.^a Eulália de Lara (Monção) | Pedido de parecer | Evento na véspera e no dia da eleição - feira de sabores**



A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, a Associação Cultural Recreativa e Desportiva de Santa Eulália de Lara solicitou a esta Comissão parecer relativo à realização, no fim de semana da eleição, da 2.ª edição da Feira de Sabores e Tradições de Lara, sendo de assinalar:

- O presidente da Associação é candidato à Assembleia de Freguesia de Lara;
- O presidente da Associação discursa na abertura da Feira, a 11-10-2025, pelas 18h, e é seguido de discurso pelas “*Autoridades Locais*”;
- O recinto onde a Feira decorre fica localizada nas traseiras da Junta de Freguesia, onde, no dia da eleição, funciona a mesa de voto;
- Sugerem “*deixar o parque de estacionamento da junta reservado para quem for exercer o direito de voto para facilitar o acesso dos eleitores que se desloquem em carro à mesa de voto*”;
- O artista que apadrinhou o evento deu como disponibilidade o dia 12-10-2025 e os demais artistas confirmaram os dias 10 e 11-10-2025.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, as quais são colocadas em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas à véspera e ao dia da eleição, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

3. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais para a mesma. Não obstante, as normas legais que regulam a véspera e o dia da eleição podem limitar a realização



de determinado tipo de eventos nesses dias. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:

- a) É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos, ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, que permita que algum comportamento seja entendido como propaganda eleitoral;
- b) Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- c) Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- d) Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- e) É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;
- f) É proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m.

4. No caso em apreço, e considerando a informação transmitida sobre o evento, são especialmente relevantes as questões relativas aos discursos na véspera da eleição e, no dia da eleição, à perturbação dos acessos à assembleia de voto e à presença de força armada para regular o trânsito e a afluência de pessoas ao recinto da feira e para impor a ordem em caso de necessidade, o que, como supra descrito, não podem ocorrer.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:



- a) Relativamente aos discursos na véspera da eleição, informar o requerente dos princípios e das limitações legais previstas nas alíneas a), b) e c) do ponto 3;
- b) Relativamente às atividades da Feira no dia da eleição, informar o requerente dos princípios e das limitações legais acima expostas, que impõem que a feira seja realizada em local diferente, onde sejam assegurados o normal funcionamento da assembleia de voto e a distância mínima de 100 m da força armada relativamente à mesma ou, em alternativa, em dia diferente da data da eleição.» -----

2.14 - Sondagem em dia de eleição - GfK Metris - pedido de autorização

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da GfK Metris sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a GfK Metris solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem à “boca das urnas” no âmbito da eleição geral para os órgãos das autarquias locais, que terá lugar no próximo dia 12 de outubro de 2025.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GfK Metris para a realização de sondagens junto dos locais de voto a indicar a esta Comissão, no âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais.

4. Remetam-se as regras para a realização de sondagens, a metodologia referente ao processo de credenciação, já aprovadas, e informe-se que foi fixado o dia 26



de setembro de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores.» -----

2.15 - Comunicação CM Cascais – Processos AL.P-PP/2025/45, 89 e 153

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.16 - Comunicação CM Viseu – Processo AL.P-PP/2025/174

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.17 – Porto Canal – debates

Este assunto foi tratado conjuntamente com o ponto 2.11. -----

2.18 - The Blind Spot - debates no canal "Conta Lá"

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, informar que não celebrou qualquer contrato ou acordo com o canal/plataforma "Conta Lá". -----

Relatórios

2.19 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 1 e 7 de setembro – 197 processos. -----

Expediente

2.20 – Juízo Local Criminal da Póvoa de Varzim – sentença

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse remetida à SG-MAI. -----



2.21 - Ministério Público - DIAP Santarém - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/460 (Cidadão - JF de São Vicente do Paul e Vale de Figueira | Neutralidade e Imparcialidade das entidades públicas)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos de contraordenação. -----

2.22 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2025/50 e 51 (PS e cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (fotografia do boletim de voto))

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.23 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2025/353 - Cidadão | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (publicação no tiktok)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.24 - Ministério Público - DIAP Sintra - Despacho

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos em causa. -----

2.25 - Comissão de Veneza - Exposição "Democracia através do Direito" - pedido de amostras de boletins de voto

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou solicitar à SGMAI espécimes de boletins de voto, de diferentes tipos de atos eleitorais, com vista a integrar a exposição em causa. ----



Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.